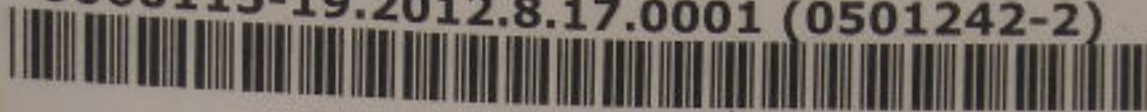


Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0060115-19.2012.8.17.0001 (0501242-2)



DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART.3º)

Limitação Preferencial ☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência ☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Gratuidade Judiciária ☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes 1 de 1 Apensos 0 Data da Autuação 22/03/2018 16:45 Distribuição 06/04/2018 10:50 Distribuição Automática

Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível
Relator(a) : Eduardo Augusto Paura Peres

Apelante : SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado : JOAO ALVES BARBOSA FILHO PE004246D
Apelado : EMERSON JOSE PIMENTEL CONRADO
Advogado : EWERSON VILAR DE LIMA PE028570

Ministério Público :

Processo do 1º Grau

Nº 0060115-19.2012.8.17.0001

Classe 1º Grau : 2.1106.1107.7. Procedimento Comum - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto(s) 1º Grau : 899.10431.10439.10441.50030. DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL
Comarca : Recife
Vara : Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Juiz Sentenciante : André Carneiro de Albuquerque Santana

0060115-19.2012.8.17.0001 (0501242-2)

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos
conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a).
Dr(a). Juiz(a) de Direito. Recife,

10/7/19.

Chefe de Secretaria

Processo nº 0060115-19.2012.8.17.0001 (Cumprimento de sentença)
Parte autora: Emerson José Pimentel Conrado
Parte ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR PARTE DO CREDOR. ART. 526, §3º, DO CPC/2015. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO POR SENTENÇA.

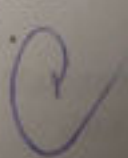
Após o trânsito em julgado do acórdão (fls.95 e 103), a seguradora demandada juntou aos autos planilha atualizada do débito e comprovante de depósito judicial, a título de pagamento da verba a que fora condenada (fls. 106/109).

Manifestando-se, a parte autora (credora) concordou com o valor depositado e requereu a expedição dos alvarás para levantamento (fls.117).

Por meio do despacho de fls. 121, este juízo, à vista de divergências relativas à assinatura do autor, determinou a realização de diligências. Antes de concluídas as diligências, no entanto, compareceu à Secretaria desta Vara o autor, esclarecendo a questão, conforme se extrai da certidão de fls. 125.

É o que importa relatar. DECIDO.

À vista da certidão de fls. 125, tenho por legítima a assinatura aposta pelo autor na procuração de fls. 05 e na petição de fls. 117.



Considerando o adimplemento do débito pela parte demandada/devedora, por meio do depósito efetuado (fls. 107), e em face da inequívoca concordância da parte credora relativamente ao valor já depositado (fls. 117), impõe-se declarar satisfeita a obrigação decorrente da sentença.

A teor do art. 925 do CPC/2015, a extinção da execução/cumprimento de sentença só produz efeito quando declarada por sentença.

Em razão do exposto, com fundamento nos arts. 526, §3º, 924, II e 925 do CPC/2015, declaro a extinção do cumprimento da obrigação de pagar decorrente da sentença de mérito exarada nos presentes autos.

Tendo em vista que o depósito de fls. 107 foi efetuado espontaneamente e para fins de pagamento, expeçam-se, de imediato, alvarás para levantamento da quantia depositada, com os acréscimos legais desde a data do efetivo depósito (11/04/2019), em favor do autor e de seu advogado (indicado às fls. 119, diante da renúncia dos demais patronos constituídos), observando-se o que foi decidido na sentença.

Nos termos do disposto no §4º do art. 22 da Lei 8.906/94, e considerando o contrato de honorários firmado com a parte autora (fls. 05), autorizo a retenção da verba honorária, no percentual de 30% sobre o total do crédito do autor, conforme consta do contrato.

Atente a Secretaria para o disposto no Provimento nº 05/2011 do Conselho da Magistratura de Pernambuco e na Lei Estadual nº 16.397/2018.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Comunicações processuais necessárias.

Recife-PE, 10 de julho de 2019.

Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Juíza de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 13ª Vara Cível da Capital

Nº 0060115-19.2012.8.17.0001

DATA E RECEBIMENTO

Nesta data recebi os autos do(s) Exm(o)a.
Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, na
forma em que se encontram. Dou fé.

Recife, 10/7/19.

Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - Av DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900

ALVARÁ JUDICIAL

Processo nº 0060115-19.2012.8.17.0001

Expediente nº 2019.0621.000103

Classe: Procedimento ordinário

A Doutora Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima, Juíza de Direito,
AUTORIZA a pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente, **EFETUE**
conforme sentença de fls. 126/127, no processo acima descrito, o levantamento do
valor especificado a seguir:

Beneficiário:

EWERSON VILAR DE LIMA, OAB/PE nº 28.570.

Valor Autorizado: R\$ 7.405,40 (sete mil e quatrocentos e cinco reais e quarenta centavos) e demais acréscimos legais referentes a essa quantia.

Banco
CEF

Agência
2717

Conta
271704001736179-9

ID do depósito
040271700591903276

Recife (PE), 10/07/2019.

CÓPIA

Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Juíza de Direito

Certifico que a assinatura da Magistrada que
subscrive o presente documento, é da Dra.
Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima, Juíza
de Direito da Décima Terceira Vara Cível da
Capital-Seção A. Dou fé. Recife, 10 de julho de
2019. Eu, _____ Eliene de Souza
Cavalcanti, Chefe de Secretaria Adjunta.

Obs.

I - a partir da assinatura do Contrato 114/2016, deu-se início ao processo de transferência das contas dos depósitos judiciais
do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal;

II - na hipótese do valor a ser levantado ter sido transferido para a Caixa Econômica Federal, fica esta instituição autorizada a
proceder ao levantamento da quantia ao beneficiário do alvará, desde que identificada a conta originária no Banco do Brasil.

*Recife 10/07/19
Juiz J. X. L. S.
28.570*

129
H
f

06.434008 00363.77

04/2019

para efetuar o pagamento:

R\$ 18.146,52

Valor Total

R\$ 200,00

R\$ 181,47

R\$ 490,77
R\$ 0,00

06.434008 00363

25/04/2019

para efetuar o pagamento:

R\$ 18.146,52

Valor Total

R\$ 200,00

R\$ 181,47

R\$ 490,77
R\$ 0,00

06.434008 00363

04/2019

para efetuar o pagamento:

R\$ 18.146,52

Valor Total

R\$ 200,00

R\$ 181,47



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP- 50080900

ALVARÁ JUDICIAL

Processo nº 0060115-19.2012.8.17.0001
Expediente nº 2019.0621.000102
Classe: Procedimento ordinário

A Doutora Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima, Juíza de Direito, **AUTORIZA** a pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente, **EFETUE** conforme sentença de fls. 126/127, no processo acima descrito, o levantamento do valor especificado a seguir:

Beneficiário:

EMERSON JOSÉ PIMENTEL CONRADO, RG nº 6.296.213 SDS/PE e CPF nº 057.992.564-17.

Valor Autorizado: R\$ 13.823,41 (treze mil e oitocentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos) e demais acréscimos legais referentes a essa quantia.

Banco	Agência	Conta	ID do depósito
CEF	2717	271704001736179-9	040271700591903276

Recife (PE), 10/07/2019.

CÓPIA

Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Juíza de Direito

Certifico que a assinatura da Magistrada que subscreve o presente documento, é da Dra. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima, Juíza de Direito da Décima Terceira Vara Cível da Capital-Seção A. Dou fé. Recife, 10 de julho de 2019. Eu, _____, Eliene de Souza Cavalcanti, Chefe de Secretaria Adjunta.

RECEBI EM 12/07/19

EMERSON JOSÉ PIMENTEL CONRADO

Obs.

"I - a partir da assinatura do Contrato 114/2016, deu-se início ao processo de transferência das contas dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal;

II - na hipótese do valor a ser levantado ter sido transferido para a Caixa Econômica Federal, fica esta instituição autorizada a proceder ao levantamento da quantia ao beneficiário do alvará, desde que identificada a conta originária no Banco do Brasil."